

APELAÇÃO CÍVEL N. 141232-98.2012.8.09.0051 (201291412328)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

**1º APELANTE : BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS
LTDA**

**2º APELANTE : AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO -
AGECOM**

APELADA : INEZ PEREIRA MASCARENHAS

**RELATOR : Juiz Substituto EUDÉLCIO MACHADO
FAGUNDES**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM** em face da sentença de f. 230/248, proferida pelo Dr. Ricardo Prata, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trabalho proposta pela apelada **INEZ PEREIRA MASCARENHAS** em face das apelantes, todos devidamente qualificados e representados.

Na inicial a autora/apelada afirma que no dia 28.04.2009, por volta das 10h30min, quando transitava pelo corredor da Rádio Brasil Central, ou seja, no seu local de trabalho, escorregou e caiu ao chão, o que ocasionou na fratura da rótula do joelho, comprometendo a sua locomoção.

Esclarece que se submeteu a procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico para recuperar todos os movimentos normais do joelho, entretanto, não foi possível, bem como ressalta ter tido diversos gastos com consultas, exames, medicamentos e internações, ao passo que requer a condenação das requeridas/apelantes em danos materiais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos danos morais.

O feito redundou na prolação da sentença de f. 230/248,
in verbis:

... **Posto isto**, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados em favor da autora para **condenar** as requeridas **Bravo Construções e Serviços Gerais Ltda** e a **Agência Goiana de Comunicação**, a pagar o valor correspondente a importância de R\$ 1.881,42 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo metade para cada requerida, ou seja, R\$ 940,71 (novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Julgo, ainda, procedente o pedido inicial, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em favor da autora para **condenar** as requeridas **Bravo Construções e Serviços Gerais Ltda.** e a **Agência Goiana de Comunicação**, a pagar o valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de **danos morais**, sendo metade para cada requerida, ou melhor, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Com relação à empresa **Bravo Construções e Serviços Gerais Ltda.** deve recair correção monetária a partir do desembolso das despesas mencionadas (danos materiais), e a partir da sentença prolatada em relação aos (danos morais) conforme Súmula 362 do STJ, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

No que se refere à **Agência Goiana de Comunicação - AGECOM** deverá recair correção monetária a partir do desembolso das despesas referidas (danos materiais), e a

partir da sentença prolatada no tocante aos (danos morais), conforme a Súmula 362 do STJ, aplicando-se o INPC até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, e a partir daí o IPCA como índice de correção, além de juros de mora contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), de 0,5% a.m. até a data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, e a partir daí os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, devidos pela inteligência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos moldes acima mencionados.

Em face da sucumbência mínima, condeno, outrossim, as requeridas supramencionadas, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo metade para cada ré, fulcrado no art. 20, § 4º e no art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais não imponho o ônus do desembolso à Agência Goiana de Comunicação, em virtude da isenção legal concedida à autora. Condeno, no entanto, a requerida Bravo Construções e Serviços Gerais Ltda., ao pagamento de custas processuais, correspondente a metade da condenação imposta. Em consonância com o disposto no art. 475, I, e § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ultrapassar o limite legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA,

interpôs recurso apelatório às f. 250/262, alegando em preliminar, alteração da causa de pedir, sob o fundamento de que na exordial a autora/apelada aduz que *"transitada pelo corredor da Rádio Brasil Central, seu local de trabalho, escorregou no piso molhado, caindo no chão, conforme ficha de Acidente de Trabalho do Servidor Estatutário preenchido em anexo"*, ao passo que em seu depoimento pessoal a recorrida atribui a sua queda ao piso encerado, afirmando que no processo da limpeza a apelante não fazia uso das placas de sinalização.

Afirma que não restou provado que o piso estava molhado em decorrência do processo de limpeza.

Ressalta que a testemunha arrolada pela apelada reconheceu a existência de um bebedouro próximo do local do acidente.

Pontua que a única testemunha da autora/recorrida não esclareceu se o piso estava molhado e se estava sendo feita limpeza no momento do evento.

Enfatiza que houve presunção de que o piso tinha acabado de ser encerado.

Ressalta que na inicial não consta a argumentação de que houve ausência de sinalização preventiva e informativa da realização do ato de limpeza e conservação, sendo que na exordial, a alegação de culpa da apelante pela ocorrência do acidente estaria adstrita à execução da limpeza em horário de expediente.

Sustenta que a execução da limpeza se dá em horário distinto da ocorrência do acidente, qual seja, das 07h:00 às 09h:00, sendo que o horário do sinistro foi por volta das 10h:30m.

Insiste na alegação de que houve inovação na causa de pedir no que tange às questões relativas às normas de segurança e piso encerado.

No mérito, pontua que diante de uma omissão do Estado a responsabilidade deixa de ser objetiva e passa a ser subjetiva, ou seja, o particular lesado deverá demonstrar o dolo ou a culpa da Administração, em

qualquer de suas modalidades, quais sejam: negligência, imprudência ou imperícia.

Verbera que a teoria adotada, no que concerne a responsabilização do Estado, em casos como o ora analisado, é a Teoria do Risco Administrativo, que a rigor da abalizada doutrina e jurisprudência pátria admite as causas excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Defende a ausência de culpa da apelante pela ocorrência do acidente e, de consequência, a inexistência do dever de indenizar.

Pontua que, caso não seja acolhido o entendimento de ausência de culpa da recorrente, deve ser sopesado o fato da apelada ter contribuído para a efetivação do sinistro, uma vez que, mesmo percebendo que o piso estava molhado, prosseguiu no percurso (artigo 945 do CC).

Alega que o valor fixado a título de dano moral é incompatível com a suposta extensão do dano alegado, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial e, não sendo este o entendimento, seja reduzido o valor atribuído a título de danos morais.

O comprovante do preparo foi juntado às f. 263.

A AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM

interpôs recurso apelatório, às f. 265/280, alegando que acidentes ocorrem independentemente da culpa de alguém.

Enfatiza que o artigo 37, §6º da Constituição da República dispõe que o dano a ser indenizado é o causado pela administração ou agente público ao terceiro, ao passo que o servidor público não é considerado terceiro em relação ao órgão no qual atua.

Aduz que existe legislação específica que rege a relação jurídica entre as partes, que é a Lei n. 10.460/88, que dispõe que em caso de acidente há licença remunerada, com vencimentos integrais e até, aposentadoria por invalidez.

Assegura que a recorrida foi a única causadora de seu próprio dano e, ademais, não restou evidenciada a culpa da apelante.

Sustenta que não restou comprovada qualquer sequela ou redução da capacidade laborativa, uma vez que a apelada continua exercendo as mesmas atividades que exercia antes do sinistro e, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais.

Esclarece que a responsabilidade da recorrente por acidente de trabalho é subjetiva.

Verbera que não ocorreu danos morais.

Aduz que, do teor da cláusula terceira, infere-se que a empresa BRAVO avocou a responsabilidade por todo dano que seus agentes causarem a terceiros, o que afasta qualquer responsabilidade solidária da recorrente nos fatos noticiados nos autos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial e, não sendo este o entendimento, seja reduzido o *quantum* indenizatório a título de danos morais, bem como minorada a verba honorária.

Ausente preparo, face a isenção legal.

Os recursos foram recebidos às f. 281 e a apelada apresentou contrarrazões às f. 284/294.

É o relatório.

À revisão.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

Juiz **EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES**
Relator em Substituição

APELAÇÃO CÍVEL N. 141232-98.2012.8.09.0051 (201291412328)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

**1º APELANTE : BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS
LTDA**

**2º APELANTE : AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO -
AGECOM**

APELADA : INEZ PEREIRA MASCARENHAS

**RELATOR : Juiz Substituto EUDÉLCIO MACHADO
FAGUNDES**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA** e **AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM** em face da sentença de f. 230/248, proferida pelo Dr. Ricardo Prata, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trabalho proposta pela apelada **INEZ PEREIRA MASCARENHAS** em face das apelantes.

Extrai-se do feito que as recorrentes foram condenadas solidariamente ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pela apelada em virtude de um acidente de trabalho, ocorrido no dia 28 de abril

de 2009, por volta das 10h30min, na sede na Rádio Brasil Central, quando a recorrida transitava pelo corredor do seu local de trabalho, escorregou e caiu, em virtude do piso estar molhado e encerado.

Em proêmio, cumpre elucidar que não há que se falar em alteração da causa de pedir, uma vez que restou esclarecido no depoimento da servidora lesionada, bem como na declaração da testemunha inquirida, que o acidente ocorreu porque, além do piso estar encerado, o mesmo ainda estava molhado, pois haviam acabado de efetuar a limpeza.

No mais, os motivos da queda restaram evidentes nos autos, seja por prova testemunhal, seja por prova documental.

Ademais, as teses de que obedeceu a sinalização e o horário para proceder com a limpeza foram apresentadas pela empresa **BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, em sua contestação (f. 142/149), não podendo, portanto, alegar que não houve defesa sobre o tema, ou mesmo que se trata de uma alteração da causa de pedir.

No tocante ao mérito, para que nasça a obrigação de reparar, necessário estejam presentes pressupostos, a saber: a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre este e aquela, e a culpa, sendo que os três primeiros são exigidos em toda forma de responsabilização civil, enquanto que na responsabilidade objetiva o elemento subjetivo se mostra dispensável - diante do que se convencionou nomear responsabilidade sem culpa.

A ordem constitucional brasileira prevê a responsabilização objetiva do Estado, consoante dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No direito pátrio foi adotada a "Teoria do Risco Administrativo" e, segundo Hely Lopes Meireles:

O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização" (in "Direito administrativo brasileiro", p. 555).

Portanto, nos casos em que se trata de responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, não há necessidade de comprovação de culpa, bastando para caracterizá-la a relação causal entre o acontecimento e o efeito que este produziu.

Assim, a fim de que reste evidenciada a responsabilidade

e o dever de indenizar, mister se faz a demonstração de três elementos: o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre ambos.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEPÓSITO EM JUÍZO. QUANTIA DESVIADA. SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - **Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado, basta que o autor demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despidendo tecer comentários acerca de dolo ou culpa, relevantes, somente, para fins de direito de regresso do réu contra o agente causador do dano.** 2 - Merece desprovimento o Agravo Regimental que se limita a abordar os mesmos temas já analisados no recurso apelatório, decididos em conformidade com a jurisprudência desta Casa Recursal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em nada inovando de forma a alterar o convencimento da relatoria. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 285621-50.2010.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015, g.)

Agravo regimental em apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade objetiva. Requisitos. Fato constitutivo do direito. Ônus do autor. Art. 333, I, CPC. Ausência. Sentença reformada. Improcedência. Ônus Sucumbenciais. Inversão. Parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desprovimento do agravo interno. Ausência de fato novo. **I. - Nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" e, segundo abalizada doutrina os requisitos configuradores da responsabilidade civil, em casos tais,**

são o dano, nexa causal e conduta danosa... Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 411920-35.2007.8.09.0065, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1803 de 12/06/2015, g.)

Sob esse enfoque, embora o contrato entabulado entre as partes disponha que a responsabilidade é exclusiva da empresa contratada (cláusula terceira), qual seja, BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, a quarta cláusula elucida sobre a necessidade de ocorrer a fiscalização e o controle da AGECOM no tocante à prestação do serviço, acarretando, portanto, em responsabilidade solidária das recorrentes. Vejamos:

Cláusula Terceira - Das Obrigações

XVI - Observar conduta adequada na utilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, objetivado a correta execução de serviços;

XXI - Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais ocasionados por seus empregados;

Cláusula Quarta - Da Fiscalização e Controle

Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados, podendo para isso:

I- Ordenar a imediata retirada do local, bem como a substituição de empregado da contratada que estiver sem uniforme ou crachá, que embaraçar ou dificultar a sua fiscalização ou cuja permanência na área, a seu exclusivo critério, julgar inconveniente;

III - Solicitar à contratada a substituição de qualquer saneante domissanitário ou equipamento cujo uso considere prejudicial à boa conservação de seus pertences, equipamentos ou instalações, ou ainda, que não atendam às necessidades.

Nesse linear, o dever de indenizar deve ser imputado às recorrentes e, ademais, conforme fundamentos da sentença combatida, os serviços prestados pela contratada atingem diretamente a contratante, uma vez que são oferecidos em seu benefício, ensejando responsabilidade em decorrência da culpa *in eligendo* (artigo 932, inciso III do Código Civil).

Enfim, em que pese o esforço envidado pela empresa BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA de ver-se excluída da responsabilidade pelo acidente, exsurge de forma clara a sua responsabilidade pelo evento danoso suportado pela apelada, eis que tal responsabilidade encontra-se expressamente prevista em cláusula contratual.

Dessa forma, ainda que não se tenha a responsabilidade da empresa BRAVO como objetiva, da análise detida dos fatos, decorre como conclusão lógica a sua culpa na forma de negligência em não manter seco o piso ou ao menos não sinalizar adequadamente o fato do piso encontrar-se escorregadio.

Com tais considerações, não há como excluir o dano moral suportado pela recorrida, pois, como cediço, o dano moral é aquele que fere o íntimo de uma pessoa atingindo-lhe o sentimento, o decoro, resumindo-se, a dor psicológica sentida pelo indivíduo.

A propósito:

ACIDENTE - ESCORREGÃO - DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL
REGIONAL DE TAGUATINGA - RESPONSABILIDADE DA

EMPRESA CONTRATADA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA - CULPA - NEGLIGÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. AINDA QUE NÃO SE TENHA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA REQUERIDA COMO OBJETIVA, DA ANÁLISE DETIDA DOS FATOS, DECORRE COMO CONCLUSÃO LÓGICA A SUA CULPA NA FORMA DE NEGLIGÊNCIA EM NÃO MANTER SECO O PISO OU AO MENOS NÃO SINALIZAR ADEQUADAMENTE O FATO DO PISO ENCONTRAR-SE ESCORREGADIO. MOSTRA-SE PATENTE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA NO MOMENTO EM QUE SE VIU VÍTIMA DE UM ACIDENTE OCACIONADO POR UMA CONDUTA NEGLIGENTE DA REQUERIDA.(TJDF - APL: 765080820068070001 DF 0076508-08.2006.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 27/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/06/2009, DJ-e Pág. 75)

Enfim, após análise acurada dos autos, verifica-se que não restou demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade capaz de afastar o dever de indenizar.

Sob esse enfoque, bem como dos recursos apelatórios ora analisados, que combatem a indenização por danos morais, consta do conjunto probatório que a recorrida estava transitando pelo corredor do seu local de trabalho, quando escorregou e bateu o seu joelho direito no piso.

Também restou apurado que não havia no local qualquer tipo de sinalização indicando que o piso estava molhado, devido os trabalhos da limpeza.

Evidenciou-se, ainda, que a apelada foi submetida a procedimentos cirúrgicos, ficando internada por um período de 03 (três) meses e afastada do trabalho por volta de 05 (cinco) meses, sendo que,

após esse tempo, retornou às suas atividades utilizando uma muleta por aproximadamente 06 (seis) meses, o que coaduna no dever de indenizar.

Por outro lado, existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, seja em virtude da ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento, seja porque o dano não possui reflexo patrimonial.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, tampouco pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Na esteira dessas considerações, e segundo os parâmetros utilizados por este Tribunal de Justiça, e pelo Superior Tribunal de Justiça, julga-se razoável e proporcional à extensão do dano, o montante indenizatório arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1- Evidenciadas nos autos as lesões sofridas pela vítima do acidente de trânsito, com sua submissão a procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico, revela-se incontestado o dano moral, que deve ser prontamente compensado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 493239-55.2008.8.09.0076, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2015, DJe 1790 de 22/05/2015)

... A quantificação do dano moral deve mostrar-se suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima, bem como para servir como desestímulo na reiteração dos atos danosos; verificado que a quantia arbitrada pelo magistrado singular mostra-se justa e razoável, não há falar em redução... APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 105466-81.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 1818 de 03/07/2015, g.)

... O valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais deve ser mantido quando obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. O agravo regimental deve ser improvido quando o agravante não apresentar fato ou argumento novo convincente que justifique sua reforma. RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 372327-44.2011.8.09.0134, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/06/2015, DJe 1813 de 26/06/2015, g.)

Em arremate, deve ser mantido o valor fixado a título de honorários advocatícios, uma vez que observada a legislação em vigência, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a sentença merece reforma de ofício em relação ao modo de atualização monetária em condenações impostas à Fazenda Pública, isso porque, o pretório excelso declarou a inconstitucionalidade

parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, cujo julgamento está pendente de modulação de efeitos.

Esta relatoria adotava o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que, em virtude de não ter havido a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, determinava que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo supracitado, deveria ser calculada com base no IPCA.

Todavia, concluído o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o eminente ministro Luiz Fux, relator, considerando a pendência da modulação dos efeitos, deferiu medida acauteladora, determinando, por meio da Reclamação nº 18016, que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitando-se a sistemática anterior. Por oportuno, segue abaixo o dispositivo da decisão proferida na Reclamação mencionada:

Ex positis, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos da ADI 4.357 e 4.425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos. (STF, Rcl 18016, Relator: Min. Luiz Fux, publicado em 28/11/2014)

Desse modo, conclui-se que a correção monetária deverá ser calculada em atenção à sistemática anterior, ou seja, na condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir a correção monetária, pelo INPC, até 29/6/2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei federal nº

11.690/09, após esse período, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste egrégio Sodalício, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PARA FINS DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO Nº 56227. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2013, REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PRELIMINARES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO E DECADÊNCIA. AFASTADAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nos 4.357/DF E 4.425/DF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. APLICABILIDADE. 1. Compete à parte adversa a comprovação da existência de defeito/vício de representação da parte impetrante, sobremodo porque os documentos carreados ao processo são suficientes a demonstração da regularidade da representação processual. 2. Segundo diversos precedentes da colenda Corte Superior de Justiça, "em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09" (AREsp nº 584.431/GO). 3. **Enquanto não sobrevier decisão plenária definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos do julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357/DF e 4.425/DF, para efeito de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública por sentença irrecurável, deve ser observada a sistemática de cálculo anterior, de conformidade com o despacho proferido em 11/04/2013 pelo relator ministro Luiz Fux.** 4. Em razão do regime constitucional e legal de administração financeira do Estado e de execução contra a Fazenda Pública entre 1º de julho e o último dia do exercício financeiro seguinte, não há que se falar em atraso do Poder Público no pagamento de precatórios. O juro de mora é

encargo decorrente da demora no adimplemento da obrigação, somente se justificando sua incidência no período que extrapola o tempo ordinário de pagamento do precatório. Inteligência da Súmula Vinculante nº 17, do excelso Supremo Tribunal Federal. 5. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, Mandado de Segurança 131700-88.2014.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, Corte Especial, DJe 1742 de 9/3/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO VIGENTE. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. 1. A correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública, sendo dever do magistrado a sua análise, ainda que não requerido pela parte, ou de forma diversa do pedido, não caracterizando a sua adequação julgamento extra, ou ultra petita. 2. **Na condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir correção monetária, desde o vencimento do débito, pelo IPCA, até 29/6/2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo que, após esse período, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 17485/DF.** 3. Os juros de mora, por sua vez, são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação Cível nº 129585-28.2013.8.09.0195, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, DJe 1741 de 6/3/2015, g.)

Enfim, reputo prejudicadas demais teses recursais, ante as razões acima elencadas.

Ante o exposto, **conheço dos recursos e nego-lhes provimento e, de ofício**, determino que seja aplicado o artigo 1º-F, *caput*,

da Lei n. 9.494/97, com a redação dispensada pela Lei n. 11.960/09, para que o cálculo da correção monetária, a partir de 30.06.2009, seja conforme índices aplicados à caderneta de poupança, tão somente em relação ao apelante AGEKOM, ficando mantido no todo em relação ao segundo Apelante.

É como voto.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator em Substituição

APELAÇÃO CÍVEL N. 141232-98.2012.8.09.0051 (201291412328)

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

**1º APELANTE : BRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS
LTDA**

**2º APELANTE : AGÊNCIA GOIÂNIA DE COMUNICAÇÃO -
AGECOM**

APELADA : INEZ PEREIRA MASCARENHAS

**RELATOR : Juiz Substituto EUDÉLCIO MACHADO
FAGUNDES**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NÃO VISUALIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESTADORA DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. INPC - ATÉ 29.06.2009 E ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA APÓS ESTE PERÍODO. LEI 11.960/09. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1 - As teses de que obedeceu a sinalização e o horário para proceder com a limpeza foram apresentadas pela empresa

requerida/apelante, em sua contestação, não podendo, portanto, alegar que não houve defesa sobre o tema, ou mesmo que se trata de uma alteração da causa de pedir.

2 - Nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” e, segundo abalizada doutrina, os requisitos configuradores da responsabilidade civil, em casos tais, são o dano, nexos causal e a conduta danosa.

3 - Ainda que não se tenha a responsabilidade da empresa contratada como objetiva, da análise detida dos fatos, decorre como conclusão lógica a sua culpa na forma de negligência em não manter seco o piso ou ao menos não sinalizar adequadamente o fato do piso encontrar-se escorregadio. Ademais, *in casu*, a contratada não fez prova da existência de nenhuma das excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima). **4** - Evidenciadas nos autos as lesões sofridas pela vítima do acidente de trabalho, com sua submissão a procedimento cirúrgico e tratamento médico, revela-se incontestado o dano moral, que deve ser prontamente compensado. **5** - A quantificação do dano moral deve mostrar-se suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima, bem

como para servir como desestímulo na reiteração dos atos danosos; verificado que a quantia arbitrada pelo magistrado singular mostra-se justa e razoável, não há falar em redução. **6** - Deve-se manter a verba honorária sucumbencial fixada na sentença, uma vez que observada a legislação vigente, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **7** - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve incidir correção monetária pelo INPC, desde o pagamento incorreto até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), e a partir daí, aplica-se a correção monetária conforme índices da caderneta de poupança. **APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REFORMA DE OFÍCIO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº **141232-98.2012.8.09.0051 (201291412328)**, Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso reformando de ofício o cálculo da correção monetária, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Dr. Fernando de Castro Mesquita (substituto Des. Itamar de Lima) e o Des. Walter Carlos Lemes,

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

que completou a turma e presidiu a sessão, ante a ausência justificada da
Desa. Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo
Veiga Braga.

Goiânia, 28 de Julho de 2015.

EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator em Substituição